



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0067582-65.1997.8.24.0038/SC

AUTOR: HORIZONTE TEXTIL LTDA

RÉU: SANDY MALHAS LTDA

RÉU: SERGIO MONTIBELLER

RÉU: BETI GILMARA MONTIBELLER

DESPACHO/DECISÃO

I - Da substituição do Síndico

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville. O d. Juízo nomeou como Síndico Norberto Angelo Garbin (evento 331, doc. 1299).

Houve a redistribuição para esta unidade jurisdicional especializada em 31/07/2024.

Pois bem. Com a devida vênia ao Síndico, tenho que, dadas as peculiaridades dos autos, é caso de substituição do profissional nomeado. Explico.

Consoante estabelecido no art. 59 do Decreto-Lei 7.661/45: *A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.*

Essa relação estabelecida entre o magistrado e o síndico é fundamentada na confiança. Em sede de doutrina, Marcelo Sacramone afirma que *"o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor"* (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Por outro lado, cabe destacar que a substituição de síndico em falências não decorre de sanção.

Conforme a jurisprudência: (...) *"Substituição do AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção. De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida"*. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

"(...) não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

(...).

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

No caso dos autos, a antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Síndico, demandam a substituição do profissional nomeado por sociedade especializada, dotada de equipe multidisciplinar.

Do exposto, SUBSTITUO o Síndico Norberto Angelo Garbine nomeio como nova Síndica a empresa MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 01.666.787/0001-98, situada na avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, CEP: 89.201-906, na pessoa do Contador Luiz Willibaldo Jung, E-mail: jung@moorebrasil.com.br, telefone: (47) 3032-9200.

Nos termos do art. 62 do Decreto Lei n. 7.661/45, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se o novo Síndico para, em 24 horas, assiná-lo.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para nova nomeação.

II - Caso a nomeação seja aceita:

a) Publique-se edital para dar conhecimento aos credores e interessados acerca da nova Síndica responsável pela condução dos trabalhos.

b) Deverá a nova Síndica, no prazo de 30 dias, contados da presente decisão, complementar o relatório circunstanciado do feito, conforme determinado na decisão de evento 486.1.

c) Determino que a Síndica, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

III - Da entrega de documentos e prestação de contas

Resta intimado o anterior Síndico Norberto Angelo Garbin para, no prazo de 15 dias, entregar à sua substituta todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como a ela prestar todos os esclarecimentos necessários, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamada a prestar novos esclarecimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Constata-se da decisão encartada no evento 335.1919 que foi autorizada a liberação dos valores depositados nas subcontas n. 0103803236 e 0403809926, vinculadas ao feito (eventos 335.1857 e 335.1858, na conta do Síndico (evento 338.2028).

Diante disso, foram expedidos alvarás nos valores de R\$ 9.163,10 (evento evento 350, ALVLEVANT2039) e R\$ 27.997,70 (evento evento 351, ALVLEVANT2040).

Com os montantes liberados, o síndico efetuou o pagamento dos credores trabalhistas junto à Justiça do Trabalho, conforme processos n. 00610009819965120028 (BEATRIZ ERNST - R\$ 766,37); 003450006519955120016 (ADAIANE C. DE MORAES - R\$ 2.337,97); 043650002119975120016 (NIVALDA SEGER - R\$ 1.083,12); 01416004019995120016 (GRACIANE KIEPER - R\$ 2.691,52) e 04230002119975120030 (INGRID P. GONÇALVES - R\$ 5.060,39), no total de R\$ 11.939,37 (evento 465.1).

Os comprovantes de pagamento foram juntados nos eventos 413.2, 413.5, 413.4, 413.5, 413.6 e 450.3.

Conforme informado pelo Síndico, a quantia que permanece em seu poder corresponde a R\$. 25.221,43 (evento 465.1).

O Ministério Público anuiu no tocante à comprovação dos pagamentos, requerendo o prosseguimento dos pagamentos em relação à classe subsequente (créditos tributários), utilizando-se o valor remanescente indicado pelo Síndico (evento 469.1).

Do exposto, tenho que houve a demonstração dos pagamento efetuados aos credores trabalhistas com recursos disponibilizados por determinação judicial, pelo que dispense a prestação de contas.

Não obstante, determino que o Síndico promova, no prazo de 5 dias, a devolução à massa falida do valor remanescente de R\$. 25.221,43.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

IV - Da remuneração do Síndico substituído

No tocante à remuneração, o síndico substituído poderá ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, intime-se o Síndico para, no prazo de 15 dias, esclarecer os dados relativos a sua nomeação, remuneração fixada e eventuais pagamentos efetuados, bem como sua atuação no feito, considerando a realização do ativo e formação do quadro de credores (indicando as datas e os correspondentes eventos), a fim de que este juízo tenha elementos suficientes para arbitrar os honorários proporcionais decorrentes da sindicatura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Considerando a dispensa da prestação de contas, desde já resta intimado o Síndico substituído para indicar os seus dados bancários para o fim de expedição de alvará.

V - Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074634645v7** e do código CRC **6fb5191b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 11/04/2025, às 13:17:38

0067582-65.1997.8.24.0038

310074634645.V7